DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6662/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10560/2017
PROTOCOLO	: 1818736
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL – MS
JURISDICIONADO	: JOÃO CARLOS KRUG
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO DO MUNICÍPIO
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 056/2017
OBJETO DA LICITAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENE PESSOAL E PRODUTOS DESCARTÁVEIS
VALOR ESTIMADO	: R$ 80.941,31
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª FASE – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENE PESSOAL E PRODUTOS DESCARTÁVEIS – CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe refere-se ao exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 056/2017** - (fls. 101-151) instaurado pelo Município de Chapadão do Sul/MS.

O objeto do presente procedimento licitatório recai sobre a aquisição de material de limpeza, higiene pessoal e produtos descartáveis para atender o Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul/MS, conforme discriminação contida no item 2 do Edital - (fls. 101).

A dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação está consignada no item 14 do Edital, fls. 111.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase e opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, consoante Análise *ANA-2ª ICE-13691/2017* - (fls. 379-383).

Submetido à apreciação do d. Ministério Público de Contas, este *parquet* adota o mesmo entendimento da Equipe Técnica e exara o r. Parecer *PAR-4ªPRC-8358/2017* - (fls. 384-385) opinando pela *legalidade* e *regularidade, com ressalva,* do procedimento licitatório em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b",* do Regimento Interno passo ao exame de mérito, que recai sobre o exame do procedimento licitatório com vistas a dar sustentação às contratações dele derivadas, conforme o previsto no art. 120, I, *"a"* do regramento supra.

A Lei Federal n.º 10.520/02, o Decreto Municipal n.º 1.534/08 e a Lei Geral de Licitações amparam o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 056/2017* - (fls. 101-151) instaurado pelo Município de Chapadão do Sul/MS.

Como objeto, esta licitação visa à aquisição de material de limpeza, higiene pessoal e produtos descartáveis para atender o Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul/MS, conforme discriminação contida no item 2 do Edital - (fls. 101), estando a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios consignada no item 14 do Edital, fls. 111.

O processo está instruído com a autorização, dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, Edital e anexos aprovados pela assessoria jurídica, documentos de habilitação dos licitantes, atas e deliberações do Pregão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

O quadro final das empresas vencedoras da Licitação ficou demonstrado segundo a planilha abaixo:

Empresas Vencedoras	**Valor Adjudicado**
Lucelene Barbosa Nunes Assis - ME	R$ 28.232,04
Pack Limp Comercial Eireli - EPP	R$ 34.669,81
VT Paraná Supermercado Ltda	R$ 18.039,46
Total	**R$ 80.941,31**

A Equipe Técnica procedeu à análise dos atos ora praticados e conclui pela *legalidade e regularidade* do procedimento licitatório, nos seguintes termos:

"Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 56/2017 realizado pelo Município de Chapadão do Sul (CNPJ nº 24.651.200/0001-72), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno." (fls. 383)

Por sua vez, o d. Procurador de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* do procedimento licitatório em apreço mediante a seguinte dicção - (fls. 384), *in verbis*:

> *"Este Ministério Público de Contas entende que a falha justifica ressalva sem, contudo comprometer a sua essência. Pelo que dos autos constam, com fulcro no artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 233/2016, por estar nos moldes das Leis Federais Nº 10.520/2002 e Lei nº 8.666/1993, este Ministério Público de Contas opina que se adote o seguinte julgamento:*
>
> *I - REGULARIDADE COM RESSALVA do Procedimento Licitatório Modalidade Pregão Presencial nº 056/2017 (integra fls. 046), nos termos do inciso II do artigo 59 da Lei Complementar nº160/12 c/c inciso I do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS n° 076/2013.*
>
> *II – RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza com fulcro no inciso II do §1º artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012;*
>
> *III - COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V inciso LV da Constituição Federal."*

Analisando os autos vejo que, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 056/2017* ora examinado encontra-se revestido de *regularidade* e *legalidade,* estando apto a dar sustentação às contratações dele decorrentes.

Desta forma, acompanhando o posicionamento da Equipe Técnica e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II e V, c/c art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 056/2017** instaurado pelo **Município de Chapadão do Sul/MS**, CNPJ/MF n.º 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito Municipal, Senhor João Carlos Krug, CPF/MF nº 250.233.811-53, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I da Lei

Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do disposto no art. 120, II, do Regimento Interno;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator